

Jornal Oficial do Município de Quixaba - PB

Lei Municipal Nº 044/97

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

30 de setembro de 1997



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Quixaba-PB

Nº 046/97, de 15 de setembro de 1997.

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO, DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE QUIXABA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABA - PB, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO ADOVOU E EU SANCTIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Quixaba.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico Único dos Servidores da Prefeitura Municipal de Quixaba, será o ESTATUTÁRIO com o conteúdo de previdência em favor do INSS (Instituto de Seguridade Social), nos termos da Legislação Previdenciária Federal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa física investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser atribuídas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos contribuintes, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO CAPÍTULO I DO PROVIMENTO SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I- A nacionalidade brasileira;
- II- O gozo dos direitos políticos;
- III- A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- A idade mínima de dezoito anos;
- VI- Aptidão física e mental.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atribuições do cargo podem ser atribuídas a outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a Lei Federal, sob a forma de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a Lei Federal, sob a forma de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a Lei Federal, sob a forma de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I- Nomeação;
- II- Promoção;
- III- Ascensão;
- IV- Transferência;
- V- Readaptação;
- VI- Reversão;
- VII- Aproveitamento;

VIII- Reintegração;
IX- Recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se trata de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidas pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuseram a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial e em jornal diário de circulação no Município.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, ao qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Parágrafo 1º - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - Dar-se-á posse por procurador, também mediante procuração específica, com firma reconhecida por notário público.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Parágrafo 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições de cargo.

Parágrafo 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício será de 30 (trinta) dias, contado da data da posse.

Parágrafo 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do

cício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor sentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu ntamento individual.

Art. 17 - A promoção ou a ascensão não interrompem o po de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a ir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 - O servidor transferido, removido, redistribuído, aistado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 ata) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo essário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se stato legalmente, o prazo que se refere este artigo será contado a partir término do afastamento.

Art. 19 - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo fica o a jornada de trabalho em regime de tempo integral (44 horas semanais) empo parcial (22 horas semanais), sendo o salário deste proporcional etade) ao salário daquele.

Parágrafo 1º - Além do cumprimento do estabelecido neste tigo, o exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação o serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse i administração, mesmo fora do horário de funcionamento normal.

Parágrafo 2º - O Município regulamentará um regime mplementar de tempo integral T-40, a ser atribuído quando da necessidade periosa das atividades de cada setor.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o rgo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período e 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão bjecto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes atores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- responsabilidade.

Parágrafo 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acôrdo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IV deste artigo.

Parágrafo 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI Da Transferência

Art. 23 - Transferência é a passagem do servidor estável do cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente no quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

Parágrafo 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do servidor, mediante o preenchimento de vaga.

Parágrafo 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo do quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII Da Readaptação

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificado em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o servidor público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII Da Reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vagas.

Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

Art. 28 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X Da Recondução

Art. 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupado.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando-se o disposto no art. 30.

SEÇÃO XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31 - O órgão Central do Sistema de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos entidades da administração pública municipal.

Art. 32 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 33 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 34 - A Vacância do cargo público decorrerá de:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Promoção;
- IV- Ascensão;
- V- Transferência;
- VI- Readaptação;
- VII- Aposentadoria;
- VIII- Posse em outro cargo inacumulável;
- IX- Falecimento.

Art. 35 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- A julgo da autoridade competente;
- II- A pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - A pedido;
- II - Mediante dispensa, nos casos de:
 - a) Promoção;
 - b) Cumprimento de prazo exigido para rotatividade da

função;

c) Por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

d) Afastamento de que trata o art. 90.

CAPÍTULO III Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I Da Remoção

Art. 37 - Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

SEÇÃO II Da Redistribuição

Art. 38 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive, nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

Parágrafo 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

CAPÍTULO IV Da Substituição

Art. 39 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos dos afastamentos ou impedimentos regulares, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O substituto fará justa à gratificação pelo exercício da função de direção e chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no art. 59.

Art. 40 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidade administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I Dos Vencimentos e da Remuneração

Art. 41 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, e serão obedecidos os pisos salariais assegurados na lei do Plano de Cargos e Vencimentos, de acordo com as especificidades de cada cargo e as horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo 1º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, salvo os trabalhadores com carga horária parcial frente a proporcionalidade das horas trabalhadas, porém, o pagamento destas representarão salário mínimo quando o servidor estiver em tempo integral.

Parágrafo 2º - O servidor que prestar serviço em carga horária reduzida ou seja em apenas um horário de trabalho, bem como o professor ou regente de ensino que trabalhar em regime T-20, somente terá direito a metade do vencimento do servidor, inclusive professor e regente de ensino que trabalha dois horários ou regime T-40.

Art. 42 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes em lei.

Parágrafo 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo de confiança será paga na forma prevista no art. 59.

Parágrafo 2º - Servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido em Lei.

Parágrafo 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das

vantagens em caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo 4º - É assegurado aos servidores da administração pública direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

Art. 43 - Todos os direitos e vantagens consignados na Lei Orgânica Municipal ficam incorporados ao presente Estatuto, observada a duplicidade de direitos.

Art. 44 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, este incluídos suas gratificações e vantagens da Presidência.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos V a XIII do art. 58.

Art. 45 - A menor remuneração atribuída aos cargos carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 46 - O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, injustificadamente;

III - Metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 123.

Art. 47 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver desconto de sua remuneração em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma prevista em regulamento, excetuando a contribuição sindical prevista em seu Estatuto.

Art. 48 - As reposições e indenização ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 49 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 50 - O vencimento, remuneração e o provento não serão adjeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 51 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenização;

II - Gratificações;

III - Adicionais.

Parágrafo 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 52 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 53 - Constituem indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I Das Diárias

Art. 55 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará justa a passagem e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede

constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará justa a diária.

Art. 56 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no capítulo deste artigo.

SUBSEÇÃO II

Da Indenização de Transporte

Art. 57 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações Adicionais

Art. 58 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I- Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II- Da representação;
- III- Gratificação natalina;
- IV- Adicional por tempo de serviço;
- V- Adicional pelo exercício de atividades insalubres perigosas ou penosas;
- VI- Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VII- Adicional noturno;
- VIII- Adicional de férias;
- IX- Outros relativos ao local ou à natureza de trabalho.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 59 - Gratificação de função é a atribuição mensal pelo desempenho do cargo de direção, chefia e assessoramento e outros que a lei determinar.

Parágrafo Único - A criação de funções gratificadas será feita por decreto do Prefeito Municipal, desde que haja dotação orçamentária para atender ao encargo.

Art. 60 - Somente servidores municipais, bem como federais, estaduais, de outros municípios ou de suas autarquias, postos à disposição do Município, serão designados, para exercício de funções gratificadas, ressalvados os cargos comissionados previsto em Lei, desde que os primeiros contem no mínimo 02 (dois) anos consecutivos de serviços ao Município e, no caso de servidores de outras esferas de governo, não estejam em estágio probatório, observando-se o disposto em regulamentação própria.

Parágrafo 1º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito;

Parágrafo 2º - É vedado conceder função gratificada ao servidor pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo ou função normal.

Art. 61 - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviços obrigatórios por lei.

SUBSEÇÃO II

Da Representação

Art. 62 - A gratificação de representação é a retribuição pecuniária que se atribui aos ocupantes de Secretarias Municipais e aos ocupantes de cargos em comissão do mesmo nível hierárquicos.

Parágrafo Único - A gratificação de representação será estabelecida em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 44.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação Natalina

Art. 63 - A gratificação natalina será paga em duas parcelas, a 1ª delas será paga no mês de junho ou no mês de férias do servidor, por sua solicitação, e a 2ª até o dia 20 do mês de dezembro.

Parágrafo 1º - O pagamento de cada parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira pelo valor pago.

Art. 64 - Na hipótese do servidor exonerar-se ou ser demitido, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou a demissão.

Parágrafo Único - A gratificação não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 65 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, contando o primeiro quinquênio desta Lei para frente, para todos os funcionários, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional sobre o vencimento de maior monta, exceto cargo em comissão.

Parágrafo 3º - O servidor continuará a perceber, na disponibilidade, o adicional cujo gozo se encontrava na atividade.

SUBSEÇÃO V

Dos Adicionais de Insalubridade, periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 66 - Os servidores que trabalham com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem justa a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º - O servidor que fizer justa aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem a sua concessão.

Art. 67 - Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 68 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 69 - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 70 - No exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas serão fornecidos pelo Município, gratuitamente, os equipamentos e acessórios indispensáveis à proteção física e à saúde do servidor.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 71 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 72 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo 2º - O serviço extraordinário realizado no horário

isto no artigo 73, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, não de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VII Do Adicional Noturno

Art. 73 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incluirá sobre a remuneração prevista no 71.

SUBSEÇÃO VIII Do Adicional de Férias

Art. 74 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo 1º - No caso de o servidor exercer função de chefia, chefia ou assessoramento, ou ocupar em comissão, a respectiva adição será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - O pagamento do adicional de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do respectivo período.

CAPÍTULO III Das Férias

Art. 75 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas a hipótese em que haja legislação específica.

Parágrafo 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer período de serviço.

Parágrafo 3º - É permitido ao servidor gozar as férias em períodos de quinze dias, um dos quais poderá ser convertido em espécie, e que o requeira com menos 60 (sessenta) dias de antecedência e ocorrência de necessidade do servidor no trabalho.

Parágrafo 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Parágrafo 5º - Os servidores do setor educacional terão férias fracionadas junto com os alunos, independentemente de deferimento pela Diretoria Municipal.

Art. 76 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 77 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna para júri, serviço militar obrigatório ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV Das Licenças

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 78 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - Para o serviço militar;
- IV - Para atividades políticas;
- V - Prêmio por assiduidade;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - Para desempenho de mandato classista.

Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de atestado médico ou junta médica oficial.

Parágrafo 2º - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

Parágrafo 3º - É vedado o exercício de atividades

remuneradas durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 79 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 80 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado e colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência do servidor for indispensável e não puder simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias pela Prefeitura, podendo ser prorrogada mediante parecer de junta médica do INSS, considerando que é esse o Instituto de Previdência dos servidores municipais, o qual se encarregará de tomar todas as providências necessárias.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivos de Afastamento do Cônjuge

Art. 81 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de um mandato dos Poderes Executivos e Legislativos.

Parágrafo Único - A licença de que trata o capítulo deste artigo, será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 82 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 83 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação, ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 44.

SEÇÃO VI

Da Licença - Prêmio por Assiduidade

Art. 84 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço municipal, ao funcionário que as requerer conceder-se-á licença-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 85 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para tratar de interesses particulares;
- c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - No caso dos servidores que prestavam serviço pelo regime CLT e forem transferidos para o Regime Estatutário, não será assegurado o tempo anterior de serviço para efeito de licença-prêmio.

Art. 86 - O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Parágrafo Único - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia em favor de seus beneficiários da pensão.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 87 - A crédito da administração, poderá ser concedido ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 88 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 95, inciso VII, alínea c.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas entidades, até o máximo de (três) por entidades.

Parágrafo 2º - A licença será igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO V
Dos Afastamentos

Art. 89 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, ou Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

II - Em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo 2º - Acesso far-se-á mediante Portaria pública no Diário Oficial.

Parágrafo 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 90 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - Investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - Investido em mandato de Vereador:
 - a) Havendo compatibilidade do horário perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade fora do Município onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI
Das Concessões

Art. 91 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por 1(um) dia, para doação de sangue;
- II - Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos.

Art. 92 - Será concedido horário especial ao servidor

estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar semanal, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço

Art. 93 - É contado para efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado à empresa privada, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 94 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não sendo computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 95 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 90, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Município ou Distrito Federal;
- III - Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Prefeito Municipal;
- IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - Licença:
 - a) À gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) Para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) Prêmio por assiduidade;
 - f) Por convocação para o serviço militar;
- VII - Deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
- IX - Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- X - Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento.

Art. 96 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria disponibilidade:

- I - O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - A licença para atividade política, no caso do Art. 83, parágrafo 2º;
- IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

Parágrafo 1º - O tempo em que o servidor estiver aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Parágrafo 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado à Forças Armadas em operações de guerra.

Parágrafo 3º - É vedado a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos e entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias ou entidades, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa privada.

CAPÍTULO VIII
Do Direito e Petição

Art. 97 - É assegurado ao servidor de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 98 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 99 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 100 - Caberá recurso:

I- Do indeferimento do pedido da reconsideração;

II- Das decisões sobre recursos sucessivamente interposto

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101 - O prazo da interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 102 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 103 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei;

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 104 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 105 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 106 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando crivados de ilegalidade.

Art. 107 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 108 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis interrompem a prescrição.

TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 109 - São deveres do servidor:

I- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II- Ser leal às instituições a que servir;

III- Observar as normas legais e regulamentares;

IV- Cumprir as ordens superiores, exceto quanto manifestamente ilegais;

V- Atender com presteza;

a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - Levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII- Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - Manter conduta compatível sobre assunto

com moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 110 - Ao servidor é proibido:

I- Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II- Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III- Recusar fé a documentos públicos;

IV- Optar resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V- Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI- Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII- Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII- Valer-se do cargo para proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

IX- Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comandatário;

X- Atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se trata de benefícios previdenciários ou assistência de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII- Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII- Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV- Proceder de forma desidiosa;

XV- Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI- Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII- Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 111 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 112 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, no mesmo Município.

Art. 113 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 114 - O servidor responde civil, penal e

administrativamente pelo exercício de suas atribuições.

Art. 115 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou

causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 48, na

falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 1º - Tratando-se de dano causado a terceiros,

responsável o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos

sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança

recebida.

Art. 116 - A responsabilidade penal abrange os crimes e

contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 117 - A responsabilidade civil-administrativa resulta

de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função,

Art. 118 - As sanções civis, penais e administrativas poderão

cumular-se, sendo independente entre si.

Art. 119 - A responsabilidade administrativa do servidor será

afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou

sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 120 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação da aposentadoria ou
- V - Destituição de cargo em comissão;
- VI - Destituição de função comissionada.

Art. 121 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes

funcionais.

Art. 122 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos

de violação de proibição constante do art. 110, inciso I a VII, e de

inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma

interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 123 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência

das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que

não impliquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo

exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de até (quinze)

dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção

médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da

penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o serviço,

a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50%

(cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o

servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 124 - As penalidades de advertência e de suspensão

terão seus registros cancelados, após cursos de 3 (três) e 5 (cinco) anos de

efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período,

praticado nova infração disciplinar.

Art. 125 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta

escandalosa, na repartição;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou

a particular, salvo em legítima defesa

própria ou de outrem;

VIII - Aplicação irregular de dinheiro público

IX - Revelação do segredo do qual se

apropriou em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação

do patrimônio público municipal;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação dos incisos VIII a XII do

art. 110.

Art. 126 - Verificada em processo disciplinar acumulação

proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que

exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente;

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um

dos cursos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a

demissão lhe será comunicada.

Art. 127 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade

do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão,

Art. 128 - A destituição de cargo em comissão exercido por

não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às

penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este

artigo, a exoneração elegerá nos termos do art. 36 será convertida em

destituição de cargo em comissão.

Art. 129 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão

por infração do art. 110, inciso VIII e X, incompatibiliza o ex-servidor

para nova investidura de cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco)

anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público

municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão

por infração do art. 125, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 130 - Configura abandono de cargo a ausência

intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 131 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta do

servidor ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias.

Art. 132 - O ato de imposição da penalidade mencionada

interporá imediatamente, durante o período de doze meses,

sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 133 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - Pelo Prefeito Municipal, quando se trata

de demissão e cassação de aposentadoria

ou disponibilidade de servidor vinculado

na respectivo Poder, órgão ou entidade

c pena de suspensão superior 15 (quinze)

dias;

II - Pelas autoridades administrativas de

hierarquia imediatamente inferior àquela

se trata de pena de suspensão até 15

(quinze) dias;

III - Pelo chefe da repartição e outras

autoridades na forma dos respectivos

regimentos e regulamentos, nos casos de

advertências;

IV - Pela autoridade que houver feito a

destituição de cargo em comissão;

II - Em 2 (dois) anos, quando a suspensão

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, qual

advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data

em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal

aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração do

processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida

por autoridade competente.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso de prescrição, o prazo

começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 135 - A demissão ou destituição do cargo em comissão,

nos casos dos incisos IV, VIII, X, do Art. 110, implica a indisponibilidade

dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Art. 136 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade

no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante

sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurado ao acusado

amplo defesa.

Art. 137 - As denúncias sobre irregularidades serão adjuo

de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do

denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo 1º - Quando o fato narrado não configurar evidente

infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de

objeto.

Art. 138 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 139 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 140 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessará os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 141 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 142 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 143 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido por interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 144 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - Instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - Julgamento.

Art. 145 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário a comissão decidirá em pleno integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do trabalho, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 146 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 147 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância incluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao representante do Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 148 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a coleta de depoimentos, acareações, investigações, e diligências cabíveis, visando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 149 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação de fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 150 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 151 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo, entretanto, fazer breve consulta a apontamentos.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre as testemunhas.

Art. 152 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 150 e 151.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em seus interrogatórios sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistido ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Parágrafo 3º - Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que se tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. O presidente da comissão fará consignar a contradição ou a arguição e a resposta da testemunha.

Art. 153 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ela seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, determinando a suspensão do processo até a conclusão da perícia, com a nomeação de curador.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 154 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a citação do servidor, com a especificação dos fatos a eles imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência as reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa constar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 155 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 156 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 157 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 158 - Após a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos, mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 159 - O processo disciplinar, como o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II Julgamento

Art. 160 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do art. 133.

Art. 161 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 162 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 163 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 164 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao representante do Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 165 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, aceno aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 35, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 166 - Serão assegurados transporte e diárias.

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciando ou indiciado.

II - Aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III Da Revisão do Processo

Art. 167 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adivizarem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, a ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 168 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 169 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, quer requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 170 - O requerente de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, na forma do art. 142.

Art. 171 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dias e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 172 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 173 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 174 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 133.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 175 - Julgada procedente a revisão, será declarado sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI Dos Benefícios

CAPÍTULO I SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 176 - Além das vantagens previstas neste Lei, serão concedidos ao servidor os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

a) Aposentadoria;

b) Salário-família;

c) Licença para tratamento de saúde;

d) Licença à gestante, à adotante e licença

paternidade;

e) Auxílio reclusão;

f) Assistência.

SEÇÃO II Da Aposentadoria

Art. 177 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proventos proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, estados avançados do mal de paget (tosteite deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS e outros que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo 2º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 178 - O servidor aposentado com proventos proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificada no parágrafo 1º do art. 177, passará a perceber provento integral.

Art. 179 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 180 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei N.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com proventos integral aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo, requerendo junto ao INSS.

Art. 181 - Todas as aposentadorias concedidas de acordo com a Legislação Brasileira de 1988 e com o presente Estatuto, serão de responsabilidade do INSS como de Previdência ao qual estão vinculados os servidores.

SEÇÃO III Do Salário-Família

Art. 182 - O Salário-família é devido ao servidor ativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família.

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 (catorze) anos de idade; ou, se inválido, de qualquer idade;

II - O menor de 14 (catorze) anos que, mediante autorização judicial, vier na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

III - A mãe e o pai sem economia própria.

Art. 183 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao valor de um salário mínimo.

Art. 184 - Quando a mãe e o pai forem servidores municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento; quando separados será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, madrasta e, na falta destes, os representantes legais incapazes.

Art. 185 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem justa concessão.

Parágrafo 1º - Em se tratando de dependente maior de 14 (catorze) anos, com a morte do servidor, o salário-família passará a ser pago diretamente ao seu tutor.

Parágrafo 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob guarda e sustento se encontrarem, operando-se seus efeitos da data do protocolo na repartição.

Art. 186 - Cada cota do salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município.

Parágrafo 1º - O servidor ou o responsável pelos beneficiários deverá apresentar, nos meses de janeiro e julho, de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes.

Parágrafo 2º - No caso de filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, a cota do salário mínimo será multiplicada por 2 (duas) vezes.

Art. 187 - O salário-família será devido ainda se o servidor não tiver, no mês, nenhuma parcela a título de remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O servidor municipal, colocado à disposição de outra esfera de governo, nos termos desta Lei, não terá direito à percepção do salário-família.

Art. 188 - Quando o servidor ocupar mais de um cargo no Município, o salário-família será pago somente em relação a um deles.

Art. 189 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, e o afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a sua suspensão.

Art. 190 - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 191 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 192 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial,

a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 193 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 194 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactente terá direito a cada três horas de trabalho a um intervalo de 30 (trinta) minutos.

Art. 195 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V Do Auxílio Reclusão

Art. 196 - À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que seja absolvido.

Parágrafo 2º - O pagamento do auxílio reclusão, cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO II Da Assistência à Saúde

Art. 197 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculada o serviço, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 198 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de servidor.

Art. 199 - Consideram-se como necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações que visam a:

I - Combater surtos epidêmicos;

II - Atender a situações de calamidade pública;

III - Substituir professor;

IV - Permitir a execução de serviço por profissional de notório especialização inclusive estrangeiros, nas áreas de pesquisas científicas e tecnológicas;

V - Atender a outras situações de urgências que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - Nas hipóteses dos incisos I, II e V, seis meses;

II - Nas hipóteses dos incisos III e IV, até doze meses.

Parágrafo 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

Parágrafo 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos II e V.

Art. 200 - É vedado o desvio da função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua contratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 201 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

TÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 202 - O dia do servidor público será comemorado a 10 de outubro.

Art. 203 - Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder vo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos lectivos planos de carreira.

I - Prêmios pela apresentação de idéias, inventos e trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 204 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em ridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em , haja expediente.

Art. 205 - Por motivo de crença religiosa ou convicção ica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos eitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do nento de seus deveres.

Art. 206 - Ao servidor público municipal é assegurado, nos da Constituição Federal, o direito à livre negociação sindical e os es direitos entre outros, dela decorrentes:

- a) A de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) De inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 207 - Consideram-se da família do servidor além do e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas e constem do seu mento individual.

Parágrafo Único - Equiparar-se ao cônjuge a companheira panheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 208 - Para os fins desta Lei, considera-se sede Município repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em permanente.

Art. 209 - Os instrumentos de procuração utilizados para nento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade (doze) meses, devendo ser renovado após o fim deste prazo.

Art. 210 - Para todos os efeitos previsto nesta Lei e em leis nicipio, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente dos por médico do Município ou, se na sua falta, por médico ciado pelo Município.

Parágrafo 1º - Em casos especiais atendendo à natureza da idade, autoridade municipal poderá designar junta médica para ler ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do ípio ou o médico credenciado pela autoridade fora do Município, terão idade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Parágrafo 2º - Os atestados médicos concedidos aos res, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade ionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 211 - É vedado ao servidor prestar serviços sob a chefia ta de cônjuge ou parente até o 2º grau, salvo em função de confiança e escolha, não podendo exceder de 2 (dois) seu número.

Art. 212 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os imentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, isarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 213 - A presente lei aplicar-se-á aos servidores da a Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas feito Municipal, quando for o caso.

Art. 214 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os mentos necessários à execução da presente Lei.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 215 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores da Administração direta.

Parágrafo Único - Os empregos ocupados pelos servidores

incluídos no regime instituído por Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Art. 216 - A Assessoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 217 - A lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 218 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de cargos e de carreira para a Administração direta, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 219 - Desde que autorizado pelo Prefeito Municipal e que venha a contribuir para a administração, o servidor afastar-se-á do cargo para realização de curso ou treinamento sem, prejuízo de sua remuneração.

Art. 220 - Os saques e créditos dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT - ora submetidos ao regime estatutário, obedecerão ao que dispuser a legislação federal.

Parágrafo Único - É vedado o saque pela conversão do regime.

Art. 221 - Todos os benefícios relacionados ao Instituto de Previdência ao qual está vinculado o servidor, serão de responsabilidade do INSS.

Art. 222 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 223 - Revogam-se as disposições em contrário.

João Marcos da Silva

JOÃO MARCOS DA SILVA
- Prefeito -



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Quixaba-PB

LEI Nº 047/97, de 15 de setembro de 1997.

ESTABELECE O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABA - PB, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Os cargos da Prefeitura Municipal de Quixaba-PB, passam à organização estabelecida por esta Lei, sendo criadas as vagas constantes nos anexos da mesma.

Art. 2º - Servidor, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo.

Art. 3º - O sistema de organização dos cargos da Prefeitura Municipal de Quixaba baseia-se nos conceitos de cargos, classe e categoria funcional.

Art. 4º - Para efeito desta Lei:

I- Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade cometido a uma pessoa, criado por Lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento específico;

II- Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

III- Categoria funcional é o conjunto de atividades desdobráveis em classes, e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento para seu desempenho.

Art. 5º - O cargo público, será de provimento efetivo.

Parágrafo Único - O cargo de provimento efetivo integra a classe singular ou classe de categoria funcional, que seja exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento.

Art. 6º - Os servidores públicos do Município contratados ou admitidos entre 05(cinco) de outubro de 1.983 e 04(quatro) de outubro de 1.988, que forem necessários para os serviços da MUNICIPALIDADE, independente de concurso público, continuarão fazendo parte de um quadro suplementar de funcionários, nos termos da LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

Art. 7º - Os cargos componentes da atual estrutura serão automaticamente extintos, salvo os Cargos Comissionados criados por Lei Municipal que serão mantidos nos termos da Lei que criou.

Art. 8º - Os atuais servidores municipais serão enquadrados nos respectivos cargos componentes desta Lei, obedecidos a correlação das atividades atualmente exercidas com que forem inerentes a cada categoria funcional.

Art. 9º - Os atuais prestadores de serviços e os demais servidores admitidos após 05 de outubro de 1988, deverão submeter-se a concurso público de provas ou provas e títulos, para efeito de efetivação, bem como para possível aquisição de estabilidade, em cargos previstos na presente Lei, obedecidas as vagas existentes em cada cargo.

Art. 10º - Os atuais prestadores de serviços e os demais servidores admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988, poderão submeter-se a concurso público de provas e ou provas e título para efeito de estabilidade e efetivação.

CAPÍTULO II

Do Provimento

Art. 11 - O Provimento dos cargos far-se-á por nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de cargo vago.

CAPÍTULO III

Da Progressão Funcional

Art. 12 - Progressão funcional é a elevação do serviço à classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional, a cada 5 (cinco) anos, de efetivo exercício na classe anterior.

Parágrafo 1º - Para efeito de apuração de antiguidade de classe, serão considerados de efetivo exercício.

I- Os afastamentos legais previstos no art. 89, da Lei Municipal do Estatuto do Servidor Municipal.

II- O tempo de efetivo exercício na classe anterior.

Parágrafo 2º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência sucessivamente, o servidor de maior tempo de servidor no Município e o mais idoso.

Art. 13 - No caso de aplicação de pena disciplinar de suspensão, o servidor não concorrerá à progressão durante o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data subsequente à término do cumprimento da penalidade.

Art. 14 - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, não poderá concorrer à progressão funcional.

Parágrafo Único - Também não concorrerá o servidor que for colocado à disposição de outro órgão público ou privado, por período superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias subsequentes ao seu afastamento.

CAPÍTULO IV

Da Ascensão Funcional

Art. 15 - Ascensão funcional é a passagem do ocupante de cargo efetivo, pertencente a classe e nível de uma categoria funcional, para o cargo e nível que integra outra categoria funcional.

Art. 16 - A mudança de categoria funcional dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento.

Art. 17 - O ingresso dos atuais ocupantes de cargo no presente Plano, será efetuado mediante TRANSPOSIÇÃO constante do anexo I.

Parágrafo 1º - Transposição é mudança dos atuais Cargos para o Novo Plano, sem alteração das atribuições e responsabilidades básicas.

Parágrafo 2º - Os Cargos não transpostos para este Plano permanecerão em Quadro Suplementar e serão extintos com a vacância.

CAPÍTULO V

Dos Vencimentos

Art. 18 - Os vencimentos dos cargos e provimento efetivo são os estabelecidos por cargo, classe e carga horária de efetivo trabalho semanalmente conforme Tabela de Vencimentos do anexo II, desta Lei e correspondente a Tempo Integral 44 (quarenta e quatro) horas semanais. O Tempo Parcial, tem definição como contratação por hora de serviço, com vencimentos proporcionais a carga trabalhada.

Parágrafo 1º - O servidor efetivo que for nomeado para cargo em comissão poderá optar:

I- Pelo vencimento do cargo em comissão;

II- Pelo vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 2º - Não será facultado ao servidor, em nenhuma hipótese acumular as remunerações de dois cargos.

Parágrafo 3º - Os servidores admitidos ou contratados entre 05(cinco) de outubro de 1.983 e 04(quatro) de outubro de 1.988, receberão vencimentos e vantagens na mesma proporção dos ocupantes dos cargos efetivos, até extinção deste quadro.

CAPÍTULO VI

Da Lotação

Art. 19 - A lotação representa a força do trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessário ao desempenho das atividades normais e específicas da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo 2º - Atendida sempre a conveniência do servidor, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor ex-officio ou a pedido.

Parágrafo 3º - Quando da realização de Concurso Público, poderá serem regionalizadas as vagas em qualquer categoria, para o atendimento às reais necessidades do Município.

CAPÍTULO VII

Do Treinamento

Art. 20 - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Prefeitura, o treinamento dos servidores tendo como objetivo:

I- Criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;

II- Capacitar o servidor municipal para o desempenho de suas funções específicas.

orientando-o no sentido de obter os resultados objetivos pela Administração:
III- Incrementar a produtividade e criar condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 21 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático.

Art. 22 - O treinamento será ministrado diretamente pela Prefeitura, quando possível, utilizando servidores de seu quadro e recursos locais ou através de contratação de serviços de entidades privadas que exercerão as atividades do Treinamento "incolor".

Parágrafo Único - O treinamento ainda poderá ser feito através do encaminhamento de servidores a organizações especializadas, fora do Município.

CAPÍTULO VIII Do Enquadramento

Art. 23 - Os servidores estáveis serão enquadrados em cargos e responsabilidades sejam iguais ou semelhantes aos dos que estiverem ocupando na data da vigência desta Lei.

Parágrafo 1º - O servidor ocupará o novo cargo em caráter efetivo, na data da vigência desta Lei, for servidor legalmente investido no cargo público.

Parágrafo 2º - O enquadramento previsto neste capítulo, não se aplica aos prestadores de serviços e aos servidores admitidos entre 05 de maio de 1983 e 04 de outubro de 1988, que poderão nos termos da Lei, concorrer a concurso público para galgar seus direitos, porém, não serão tratados diferentes dos integrantes dos enquadrados, enquanto não necessitar de sua força de trabalho.

Art. 24 - O enquadramento de que trata este capítulo, será realizado através de Decreto do Poder Executivo, procedendo-se ao registro no título de nomeação original.

Parágrafo Único - O Decreto a que se refere o presente artigo contemplará a transposição dos atuais servidores efetivos para os seus novos cargos, mediante as listas nominais de enquadramento.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 25 - Os cargos existentes na data da vigência desta Lei, que estiverem vagos, e os que forem vagando em razão do enquadramento previsto nesta Lei ficarão automaticamente extintos.

Art. 26 - O Prefeito Municipal, fará realizar concurso público para provimento efetivo de cargos vagos previstos nos anexos I desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da vigência desta Lei.

Art. 27 - Os atuais prestadores de serviços e os servidores admitidos após 05 de outubro de 1988, que não lograrem aprovação, serão dispensados após a homologação do concurso.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços e os demais servidores de que trata este artigo, quando da realização do concurso, poderão ser dispensados da apresentação de documentos comprobatórios do grau de instrução a que deverão concorrer.

Art. 28 - O regime de trabalho dos servidores municipais será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo permitido a contratação por hora de serviço e com salário proporcional.

Art. 29 - Os servidores municipais pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério Municipal não reger-se-ão por esta Lei, vez que plano de cargo e vencimentos estabelecidos em legislação própria.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

João Marcos da Silva

JOÃO MARCOS DA SILVA

- Prefeito -



ESTADO DA PARAÍBA Prefeitura Municipal de Quixaba-PB

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL I			
SIGLA	COD.	ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR-ANE	VAGAS
ANE	1	CARGOS DE NÍVEL DE TRABALHO QUALIFICADO	57
	1.1	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	52
	1.2	GUARDA MUNICIPAL	04
	1.3	COVEIRO	01
ANE	2	CARGOS DE NÍVEL DE TRABALHO QUALIFICADO	09
	2.1	ENCANADOR	01
	2.2	ELETRICISTA	01
	2.3	MOTORISTA	06
	2.4	TRATORISTA	01
GRUPO OCUPACIONAL II			
SIGLA	COD.	ATIVIDADE TÉCN. APOIO ADMINISTRATIVO	TOTAL
ATAA	1	CARGOS DE NÍVEL DE TRABALHO QUALIFICADO	21
	1.1	AGENTE ADMINISTRATIVO	06
	1.2	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	04
	1.3	TELEFONISTA	06
	1.4	ESCRITURÁRIO	01
	1.5	DATILÓGRAFO	02
	1.6	IDENTIFICADOR	02

ANE	2.	CARGOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO OU EQUIVALENTE AO 2º GRAU COMPLETO	16
	2.1	/AUXILIAR DE ENFERMAGEM	08
	2.2	PARTEIRA	04
	2.3	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	02
	2.4	TÉCNICO AGRÍCOLA	01



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Quixaba-PB

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTO
ANEXO I

SIGLA	COD.	ATIVIDADE TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR	TOTAL
ATNS	1	CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR	
	1.1	ASSISTENTE SOCIAL	09
	1.2	BIOQUÍMICO	01
	1.3	DENTISTA	01
	1.4	ENFERMEIRO	01
	1.5	MÉDICO	01
	1.6	ANESTESISTA	04
			01

SIGLA	COD.	GRUPO DO MAGISTÉRIO E DE APOIO A EDUCAÇÃO E A CULTURA	TOTAL
MAG	1	CARGOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO	
	1.1	PROFESSOR CLASSE A	40
	1.2	REGENTE DE ENSINO (Auxiliar de Professor)	20
			20
MAG	2	CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR	
	2.1	PROFESSOR CLASSE C	08
	2.2	SUPERVISOR ESCOLAR	05
	2.3	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO (Agente de Educação)	02
			01

ANEXO II

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS
QUADRO EFETIVO (Tempo Integral (44 horas semanais))

INTERNÍVEIS	Valores em Reais						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
CARGOS	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
Agente Administrativo	120,00	122,00	124,00	126,00	128,00	130,00	132,00
Agente de Serviços Gerais	120,00	122,00	124,00	126,00	128,00	130,00	132,00
Anestegista	240,00	244,00	248,00	252,00	256,00	260,00	264,00
Assistente Social	300,00	310,00	320,00	330,00	340,00	350,00	360,00
Auxiliar Administrativo	120,00	122,00	124,00	126,00	128,00	130,00	132,00
Assistente Social	300,00	310,00	320,00	330,00	340,00	350,00	360,00
Auxiliar de Enfermagem	120,00	122,00	124,00	126,00	128,00	130,00	132,00
Bioquímico	300,00	310,00	320,00	330,00	340,00	350,00	360,00
Coveiro	120,00	122,00	124,00	126,00	128,00	130,00	132,00
Datilógrafo	120,00	122,00	124,00	126,00	128,00	130,00	132,00
Dentista	300,00	310,00	320,00	330,00	340,00	350,00	360,00
Eletricista	120,00	122,00	124,00	126,00	128,00	130,00	132,00
Escriturário	120,00	122,00	124,00	126,00	128,00	130,00	132,00

Continuação do Anexo II
INTERNÍVEIS DE:

	Valores em Reais						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
CARGOS	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
Guarda Municipal	120,00	122,00	124,00	126,00	128,00	130,00	132,00
Identificador	120,00	122,00	124,00	126,00	128,00	130,00	132,00
Médico	480,00	490,00	500,00	510,00	520,00	530,00	540,00
Motorista	240,00	244,00	248,00	252,00	256,00	260,00	264,00
Técnico Agrícola	240,00	244,00	248,00	252,00	256,00	260,00	264,00
Técnico em Contabilidade	240,00	244,00	248,00	252,00	256,00	260,00	264,00
Técnico em Enfermagem	240,00	244,00	248,00	252,00	256,00	260,00	264,00
Telefonista	120,00	122,00	124,00	126,00	128,00	130,00	132,00
Tratorista	240,00	244,00	248,00	252,00	256,00	260,00	264,00
Parteira	120,00	122,00	124,00	126,00	128,00	130,00	132,00

João Marcos da Silva

JOÃO MARCOS DA SILVA
- Prefeito -



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Quixaba-PB

Lei nº 048/97, de 15 de setembro de 1997.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
DO MUNICÍPIO DE
QUIXABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABA - PB, FAZ
SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Preliminares

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe a situação funcional do
pessoal do Magistério Público Municipal de Quixaba.

Parágrafo Único - As disposições deste Estatuto asseguram:

I - O incentivo à habilitação do pessoal do
Magistério mediante criação de condições,
disponibilidade de tempo, liberação do
professor e ajuda de custo para sua
efetivação quando for o caso.

II - A remuneração do professor, do regente
de ensino e especialista em educação
respeitada sua qualificação profissional,
tempo de serviço e crescente
aperfeiçoamento independente da
atividade, área de estudo, disciplina e grau
de ensino em que atuam.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se

I - POR SERVIDOR OU PROFISSIONAL DO
MAGISTÉRIO, todo pessoal que exerce atividades inerentes à educação
nelas incluídas: o ensino, orientação educacional, supervisão educacional, e
os encargos de pesquisa e extensão;

II - POR PROFESSOR todos os integrantes do grupo
operacional da docência;

III - POR ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, todo
integrante dos grupos ocupacionais que nas unidades escolares ou órgão de
educação administrativa, orienta, planeja, assessora e coordena, desde que
possua a habilitação específica, isto é, no momento, orientador educacional,
supervisor educacional;

IV - POR REGENTE DE ENSINO, todos os integrantes do
grupo suplementar da docência;

V - POR GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO,
conjunto de categorias funcionais congêneres quanto à natureza ou ramo de
conhecimento;

VI - POR DOCÊNCIA, toda ação desenvolvida por servidor
do Magistério na unidade escolar voltada à formação do educando,
abrangendo planejamento, preparação e ministração de aulas, avaliação e
acompanhamento das atividades discentes;

VII - POR ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO, as que
compatíveis com o ensino (docência, direção, planejamento, orientação e
assessoramento), e pesquisa na área da Educação, a efetivar-se nas Unidades
Escolares Municipais;

VIII - POR CARGO, o conjunto de deveres, atribuições e
responsabilidade cometido a uma pessoa, criado por Lei com denominação
própria, em número certo e remuneração pelos cofres da Prefeitura;

IX - POR FUNÇÃO, a atividade específica desempenhada
por um indivíduo em órgão ou serviço de estrutura organizacional do Sistema
Municipal de Ensino;

X - POR CATEGORIA FUNCIONAL, o conjunto de
atividades, desdobráveis em classes e níveis, e identificadas pela natureza e
pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

Art. 3º - As atividades do Magistério destinam-se a
proporcionar aos educandos a formação necessária ao desenvolvimento de
suas aptidões e potencialidade, ensinando-lhes:

I - Auto-realização;

II - Qualificação para o trabalho;

Art. 92 - Será concedido horário especial ao servidor

III - O desempenho para o exercício consciente
da cidadania.

TÍTULO II
Da Estrutura do Magistério Municipal

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 4º - A composição do Magistério Municipal é integrada
pelas categorias funcionais compreendidas nos grupos ocupacional e
suplementar.

Parágrafo 1º - No Grupo Ocupacional do Magistério
Municipal congregando-se as categorias funcionais de Professores e
Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuem a qualificação prevista
na legislação em vigor.

Parágrafo 2º - O grupo Suplementar do Magistério congrega
a categoria funcional de Regente de Ensino

CAPÍTULO II
Classificação de Cargos
SEÇÃO I
Do Grupo Ocupacional do Magistério

Art. 5º - O grupo Ocupacional do Magistério será constituído
das seguintes categorias funcionais:

I - PROFESSOR;

II - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO.

SUBSEÇÃO I
Do Professor

Art. 6º - Os professores terão as seguintes classificações:

I - Professor Classe A

II - Professor Classe B

III - Professor Classe C

Parágrafo Único - Poderão ingressar no Grupo Ocupacional
do Magistério os professores com habilitação específica de Educação Física.

Art. 7º - Para ingresso no cargo de Professor Classe A, exige-
se habilitação específica de Magistério de 1º Grau ou Pré-Escolar, obtida
em curso a nível de 2º Grau ou equivalente (LOGOS II), ou a nível de
Graduação em Licenciatura Plena de Pedagogia com habilitação específica
na 1ª Fase do 1º Grau.

Art. 8º - Para ascender ao cargo de Professor Classe B, exige-
se habilidade do Art. 7º, mais Licenciatura Curta na área humanística.

Art. 9º - Para ascender ao cargo de Professor Classe C, exige-
se habilidade do Art. 7º, mais Licenciatura Plena na área humanística.

SUBSEÇÃO II
Do Especialista em Educação

Art. 10 - As categorias funcionais que integram as classes
de Especialistas em Educação, são:

I - Orientador Educacional - Classe - A

II - Supervisor Educacional - Classe - A

Do Orientador Educacional

Art. 11 - Para provimento no cargo de Orientador
Educacional Classe A, exige-se graduação em curso superior de Pedagogia
com habilitação em Orientação Escolar, obtida através de Licenciatura Plena.

Do Supervisor Educacional

Art. 12 - Para ascender ao cargo de Supervisor Educacional
Classe A, exige-se Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em
Supervisão Escolar.

SEÇÃO II
Do Grupo Suplementar do Magistério

Art. 13 - O grupo Suplementar do Magistério constitui a
categoria funcional de Regente de Ensino.

SUBSEÇÃO I**Do Regente de Ensino**

Art. 14 - Os Regentes de Ensino terão a seguinte classificação:

- I- Regente de Ensino - Classe A
- II- Regente de Ensino - Classe B
- III- Regente de Ensino - Classe C.

Art. 15 - Para ingresso ao cargo Regente de Ensino Classe A, exige-se o Primário Completo.

Art. 16 - Para ascender ao cargo Regente de Ensino Classe B, exige-se 1º Grau Completo.

Art. 17 - Para ascender ao cargo Regente de Ensino Classe C, exige-se 2º Grau Completo (não Pedagógico)

CAPÍTULO III**Da Competência****SEÇÃO I****Do Professor**

Art. 18 - Compete ao Professor Classe A exercer funções docentes e outras correlatas fixadas de acordo com as normas e diretrizes dos planos, programas e projetos do estabelecimento em que seja lotado, em turmas Educação Pré-Escolar, da 1ª a 4ª Série do 1º Grau Regular ou equivalente ao Ensino Supletivo.

Art. 19 - Compete ao Professor Classe B exercer funções docente e outras correlatas fixadas de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas nos planos, programas e projetos do estabelecimento, em que seja lotado em turmas de Pré-Escolar da 1ª a 4ª Série do 1º Grau e turmas equivalente ao Ensino Supletivo.

Art. 20 - Compete ao Professor Classe C exercer funções docentes e outras correlatas fixadas de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas nos planos, programas e projetos do estabelecimento, em que seja lotado, em ensino de 1º e 2º Graus.

SEÇÃO II**Do Especialista em Educação**

Art. 21 - Ao Orientador Educacional compete orientar as relações interpessoais que envolvem o processo ensino-aprendizagem na família, na escola e na comunidade.

Art. 22 - Compete ao Supervisor Educacional: planejar, acompanhar, orientar e avaliar o processo de ensino-aprendizagem.

TÍTULO III**Da Vida Funcional****CAPÍTULO I****Do Concurso**

Art. 23 - A investidura nos cargos e funções do Magistério Público é assegurada a todos os que tenham se habilitado em concurso público de provas e títulos de acordo com as disposições no item II, Art. 37 da Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único - O ingresso na carreira do Magistério será a partir da Classe A, independente do Professor, Especialista em Educação e Regente de Ensino.

CAPÍTULO II**Do Provedimento****SEÇÃO I****Das Disposições Gerais**

Art. 24 - Os cargos do Magistério serão providos por:

- I- Nomeação;
- II- Progressão;
- III- Ascensão funcional;
- IV- Substituição;
- V- Reintegração;
- VI- Aproveitamento
- VII- Reversão
- VIII- Readaptação.

SEÇÃO II**Da Nomeação**

Art. 25 - A nomeação para o cargo Magistério far-se-á, na forma estabelecida para os demais servidores municipais do Quadro Estatutário, observadas as disposições específicas desta Lei.

SEÇÃO III**Da Progressão Funcional**

Art. 26 - A progressão funcional é caracterizada pela passagem do servidor para o nível ou referência imediatamente superior da classe que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 27 - Os Grupos Ocupacional e Suplementar do Magistério terão 07 (sete) níveis e a progressão horizontal do servidor far-se-á automaticamente após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício em atividades do magistério.

SEÇÃO IV**Da Ascensão Funcional**

Art. 28 - Ascensão funcional é a passagem do ocupante do Quadro do Magistério para o mesmo nível de classe mais elevada, mediante aquisição de título mais elevado e exigível, independentemente de grau de ensino e série em que atue.

Art. 29 - A ascensão funcional será concedida mediante comprovação do grau de escolaridade exigido e dar-se-á de ato do Prefeito Municipal, até (trinta) dias da entrada do requerimento do servidor, desde que em efetivo exercício na área educacional há pelo menos 02 (dois) anos ininterruptamente e que nesse período não tenha sido posto à disposição de outro órgão.

SEÇÃO V**Da Substituição**

Art. 30 - Poderá ser substituído em caráter de emergência, o profissional do Magistério que se afastar de suas funções, em virtude de doença ou por motivo de ordem legal, quando este afastamento prejudicar as atividades da escola.

Parágrafo 1º - No caso de afastamento do diretor, caberá a Secretaria de Educação propor ao Prefeito Municipal a substituição, em caráter provisório e por tempo não superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2º - A Secretaria de Educação levará sempre em conta, nos casos de substituição provisória.

- I- Titulação;
- II- Antiguidade.

SEÇÃO VI**Da Reintegração**

Art. 31 - a reintegração é o reingresso ao Magistério Municipal do servidor exonerado ilegalmente com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo 1º - A reintegração decorrerá sempre da decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo 2º - a decisão administrativa que determina a reintegração de servidor será proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 32 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este estiver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 33 - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou se ocupado outro cargo a este será reconduzido, com direito no primeiro caso, a ressarcimento.

SEÇÃO VII**Do Aproveitamento**

Art. 34 - Aproveitamento é o reingresso no serviço do Magistério Público do servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente quanto à natureza e remuneração, no anterior ocupado.

Parágrafo 1º - O aproveitamento será obrigatório:

- a) Quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- b) Quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Parágrafo 2º - O aproveitamento dependerá da comprovação da capacidade física e mental do servidor.

Art. 35 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo e disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 36 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cessa a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada por inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em

inspeção médica, será o servidor aposentado.

SEÇÃO VIII Da Reversão

Art. 37 - A reversão é o reingresso no Quadro Estatutário constante no Estatuto do Funcionalismo Municipal, do servidor do Magistério aposentado, quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

- a) Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
- b) Não conte mais de 30 (trinta) anos de serviço público incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino ou 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino.

Art. 38 - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou àquele em que tiver sido transformado.

Art. 39 - A reversão dará direito a contagem de tempo de serviço com que o servidor passou à invalidez para fins previstos em Lei.

CAPÍTULO III Da Posse e Seus Conseqüências

Art. 40 - A posse, o estágio probatório, o exercício, o afastamento e a vacância no Grupo Ocupacional e Suplementar do Magistério, dar-se-á na forma do que é estabelecida para os servidores municipais, em geral, segundo o respectivo regime jurídico.

CAPÍTULO IV Do Vencimento

Art. 41 - O vencimento do servidor do Grupo Ocupacional e Suplementar do Magistério além do vencimento do cargo constante no ANEXO I, II e III, parte integrante desta Lei, será fixado considerando-se:

- a) Titulares (ascensão funcional);
- b) Antiguidade (progressão funcional);
- c) Incentivo de produtividade do Magistério (Pó de giz)

SEÇÃO I Da Titularidade

Art. 42 - O incentivo será considerado observando-se a ascensão funcional prevista neste Estatuto.

SEÇÃO II Da Antiguidade

Art. 43 - A complementação do vencimento, através da antiguidade refere-se ao tempo de serviço, definido nos níveis de cada classe.

SEÇÃO III Do Incentivo e da Produtividade do Magistério

Art. 44 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a gratificação do pó de giz correspondente a 10% (dez por cento), incidindo sobre o vencimento, a todo profissional do Magistério que efetivamente esteja com regência de classe, isto após janeiro de 2.000 (dois mil).

CAPÍTULO V Do Regime de Trabalho

Art. 45 - O Professor, e, o Regente de Ensino terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: T-40, podendo ocorrer também a jornada de trabalho de número de hora inferior por semana, sendo que neste caso será pago por hora de serviço, sendo o valor da hora proporcional encontrado na divisão da jornada integral, pela Carga Horária integral.

Art. 46 - A jornada de trabalho dos demais servidores em educação nas Unidades Escolares, serão ministradas na forma do Estatuto do Funcionalismo Municipal.

Art. 47 - As funções serão exercidas em regime de tempo integral, salvo necessidade contrária, nos termos que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VI Das Férias

Art. 48 - As férias anuais do professor e regente de ensino que estiverem no exercício de suas atividades serão de 30 (trinta) dias, junto com as férias dos alunos e coletivamente, independente de outra formalidade.

Art. 49 - Os especialistas em educação que se encontrarem no exercício de suas atividades regulamentares farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, que poderão ser gozados em 2 (períodos).

Art. 50 - A fixação de férias do professor e regente de ensino, bem como, dos especialistas em educação, dependerão do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 51 - O servidor do Magistério, que se encontre fora do exercício de suas atividades específicas, terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 52 - O diretor de escola gozará 30 (trinta) dias de férias anuais, podendo ser dividido em 02 (dois) períodos, sem que haja coincidência com o recesso escolar, tendo em vista as necessidades técnicas-administrativas do estabelecimento de ensino.

Art. 53 - O servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las, qualquer que seja o motivo.

Parágrafo 1º - A escala de férias poderá ser alterada por motivo de serviço, ouvido o Chefe imediato do servidor, quando se constituir acúmulo de período aquisitivo de férias.

Parágrafo 2º - Durante as férias o servidor terá direito a todas vantagens que percebe mensalmente.

Parágrafo 3º - O servidor do Magistério terá direito a 1/3 (um terço) de férias conforme estabelecido no Estatuto do Servidor Municipal

CAPÍTULO VII Das Licenças

Art. 54 - Os servidores do Magistério gozarão do direito a licença nas mesmas condições que os demais servidores municipais, observando o regime jurídico do Município.

TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

Art. 55 - O regime disciplinar dos servidores do Magistério, obedecerá às normas gerais do Servidor Público Municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos no Estatuto do Servidor Municipal.

TÍTULO V Das Disposições Gerais

Art. 56 - A carga horária dos diretores de escola, será de 40 (quarenta) horas semanais nas escolas, devendo distribuir o tempo pelos turnos de funcionamento da Escola.

Art. 57 - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicadas as normas de legislação de pessoal da Prefeitura, notadamente do Estatuto do Servidor Municipal.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

João Marcos da Silva

JOÃO MARCOS DA SILVA
- Prefeito -



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Quixaba-PB

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL

ANEXO I

PROFESSOR T-40

INTERNÍVEIS

CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
A	122,00	124,00	126,00	128,00	130,00	132,00	132,00
B	134,00	136,00	138,00	140,00	142,00	144,00	146,00
C	148,00	150,00	152,00	154,00	156,00	158,00	160,00

ANEXO II
REGENTE DE ENSINO 1-40

INTERNÍVEIS

CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
A	120,00	121,00	122,00	123,00	124,00	125,00	126,00
B	127,00	128,00	129,00	130,00	131,00	132,00	133,00
C	134,00	135,00	136,00	137,00	138,00	139,00	140,00

ANEXO III
ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

INTERNÍVEIS

CARGOS	I	II	III	IV	V	VI	VII
	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
Técnico em Educação	120,00	122,00	124,00	126,00	128,00	130,00	132,00
Supervisor Escolar	120,00	122,00	124,00	126,00	128,00	130,00	132,00

João Marcos da Silva

JOÃO MARCOS DA SILVA

- Prefeito -



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Quixaba-PB

LEI MUNICIPAL Nº 049/97, DE 26 DE SETEMBRO DE 1.997

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Quixaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABA - PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de

prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios, firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) obedecendo as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABA

João Marcos da Silva

JOÃO MARCOS DA SILVA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Quixaba-PB

LEI MUNICIPAL Nº 050/97, DE 26 DE SETEMBRO DE 1.997

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Quixaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABA - PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle de execução da política de assistência social;
- V - aprovar critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.
- VI - acompanhar a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - zelar para efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

- I - Do Governo Municipal:
 - a) representante da Secretaria de Assistência Social Municipal ou órgão equivalente;
 - b) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - c) representante da Secretaria Municipal de Saúde

- II - Representante dos Prestadores de Serviço da Área:
 - a) representante da Creche Tudinha Pereira;
- III - Representantes dos Profissionais da Área:
 - a) representante dos Assistentes Sociais, médicos e enfermeiros no Município.

IV - representantes dos Usuários:

- a) representante da Associação Comunitária dos Produtores Rurais de Aroeiras;

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual ou federal quando se tratar das respectivas representações;

- II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS será regida pelas disposições seguintes:

- I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

- II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões alternadas;

- III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;

- IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

- V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;

- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social, as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notórias especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário, de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11º - A Secretaria Municipal tem por competência as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quixaba

João Marcos da Silva
JOÃO MARCOS DA SILVA
Prefeito Constitucional